



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 9-32.2012.6.02.0048 – Classe 30

ACÓRDÃO Nº 8.723
(03/07/2012)

RECURSO ELEITORAL nº 09-32.2012.6.02.0048 – Classe 300.
RECORRENTE: GUSTAVO DANTAS FEIJÓ E VALTER ACIOLI LIMA
ADVOGADO: ALEX GALDINO DA SILVA
RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO
ADVOGADOS: MÉRCIO JOSÉ TAVARES LOPES JÚNIOR
RELATOR: DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA

EMENTA.

**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL
EXTEMPORÂNEA. SENTENÇA CONDENATÓRIA.
RECURSO INTERPOSTO UMA SEMANA APÓS A
SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE FLAGRANTE.
NÃO CONHECIMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do presente Recurso, ante sua flagrante intempestividade, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 03 dias do mês de julho do ano de 2012.


DES. ORLANDO MANSO – Presidente


DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator

DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 9-32.2012.6.02.0048 – Classe 30

- RELATÓRIO.

Cuida-se de recurso eleitoral aviado por Gustavo Dantas Feijó e Valter Acioli Lima, no intuito de reformar sentença oriunda do juízo eleitoral da 2ª Zona Eleitoral, fls. 89/94, que julgou procedente representação ajuizada, condenando os recorrentes em multas de R\$15.000,00, para cada.

Em sua peça decisória, o magistrado entendeu que configurou propaganda antecipada a realização, pelos recorrentes, no dia 16 de fevereiro, de bloco de rua denominado "12 horas de folia". Aduziu que o número 12 - constante no verso e anverso dos mil abadás distribuídos gratuitamente - corresponde a legenda partidária a que estariam filiados os recorrentes e que a organização solicitou alvará judicial de funcionamento do bloco de 8 horas duração. Asseverou que o bloco correspondeu a propaganda eleitoral subliminar. Pontuou que o pedido de voto expresso é desnecessária para a configuração da propaganda eleitoral.

Em seus recursos (fls. 121/137) os condenados sustentaram nulidade da decisão em razão da realização de julgamento antecipado da lide. No mérito, alegaram os recorrentes que não existiriam provas nos autos que demonstrassem a existência de propaganda eleitoral. Alegaram que inexistiu pedido expresso de votos, o que impediria a caracterização de propaganda irregular. Por fim, afirmaram que a pena imposta seria desproporcional ao fato narrado

Por oportunidade de apresentação de contrarrazões (fls. 141/166), os recorridos suscitaram preliminarmente a intempestividade do recurso, pois teria sido protocolado posteriormente ao prazo de 24 horas, legalmente estabelecido. No mérito, advogaram pela manutenção da sentença recorrida, sustentando que teria ocorrido propaganda antecipada.

O Ministério Público Eleitoral de 1º instância (fls. 169/181), por sua vez, opinou pelo acolhimento da preliminar suscitada, reconhecendo a intempestividade do recurso. No mérito, pronunciou-se pela manutenção da sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 9-32.2012.6.02.0048 – Classe 30

A Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 186/188, entendendo pela intempestividade do recurso manejado, opinou pelo desconhecimento do recurso, e, caso seja ultrapassada a preliminar, pela manutenção da condenação.

É, no essencial, **o relatório.**

Passo a decidir.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 9-32.2012.6.02.0048 – Classe 30

- VOTO.

Senhores julgadores, trago a julgamento o recurso eleitoral manejado pelos Srs. GUSTAVO DANTAS FEIJÓ e VALTER ACIOLI LIMA contra decisão do Juízo da 48ª Zona Eleitoral – Boca da Mata, que os condenou por propaganda eleitoral extemporânea.

De início, deixando de lado todo o debate meritório travado pelos litigantes, entendo ser insuperável a preliminar de intempestividade aviada em contrarrazões pelo recorrido.

Observo dos autos que a decisão foi prolatada no dia 16 de abril, tendo o causídico das partes tomado ciência em 17 de abril, conforme se evidencia às fls. 96/96v.

A Lei das Eleições, em seu art. 96, prevê o rito procedimental a ser seguido em sede de representação eleitoral, o qual serve de pavimento para o trâmite de representação por propaganda eleitoral. Reza o referido artigo:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

(...)

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Com efeito, da inteligência do dispositivo transcrito, o prazo para interposição de recurso contra a decisão em representação por propaganda eleitoral é de 24 horas, a contar da notificação, o que, no caso dos autos, ocorreu no dia 17 de abril.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 9-32,2012.6.02.0048 – Classe 30

Como bem ressaltou o *parquet*, o dia 17 de abril foi um a terça-feira, e não constando na certidão de intimação o horário em que esta foi realizada, deve-se considerar como encerrado o prazo recursal ao fim do expediente do dia 18 de abril.

Contudo, o recurso inominado *sub examine* foi protocolado apenas uma semana após a intimação, no dia **25 de abril**.

Ainda que fosse considerada a data da intimação dos recorrentes, que ocorreram em 18 e 22 de abril (fls. 98/98v e 100/100v) este findaria no dia 23, e o recurso permaneceria intempestivo, não havendo como ser conhecido.

Deste modo, diante do exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do Recurso Inominado em julgamento, mantendo intacta a sentença singular.

É como voto.

Maceió, 3 de julho de 2012


LUCIANO GUIMARÃES MATA
Desembargador Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.732, de 03/07/2012, foi conferido na 50ª Sessão Ordinária, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 13, em 09/07/2012, à(s) fl(s). 03. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 09/07/2012, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 9-32.2012.6.02.0048

Prot. 5.423/2012

ORIGEM: BOCA DA MATA - AL

JULGADO EM: 03/07/2012 (SESSÃO Nº 50/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : GUSTAVO DANTAS FEIJÓ
ADVOGADO : Alex Galdino da Silva
RECORRENTE(S) : VALTER ACIOLI LIMA
ADVOGADO : Alex Galdino da Silva
RECORRIDO(S) : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE BOCA DA MATA/AL
ADVOGADO : Mércio José Tavares Lopes Júnior
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso, ante a sua flagrante intempestividade, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 8.723, de 03.07.2012). Apresentou sustentação oral o causídico Fábio Henrique Cavalcante Gomes. Parecer oral do douto representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente justificadamente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 3 de julho de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários